



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Franciso Luiz Silva Fontenelle		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Clezia Furtado, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12132995-0	PARECER Nº 1469/2012	APROVADO EM: 20.06.2012

I - RELATÓRIO

Franciso Luiz Silva Fontenelle, diretor da EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, localizada no Campo de Aviação, s/n, CEP: 62.580-000, em Acaraú, integrante da rede estadual de ensino, por meio do processo nº 12132995-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da aluna Ana Clezia Furtado, diante da situação a seguir relatada.

Informa o diretor que a aluna Ana Clezia, atualmente com 19 anos, teve o seguinte percurso escolar:

- em 2008, cursou a 1ª série do ensino médio na EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, sendo aprovada;
- em 2009, ainda nessa mesma Escola, promovida para a 2ª série do ensino médio, cursou-a ficando em dependência ou progressão parcial em três disciplinas: Biologia, Matemática e Química; conforme informa o diretor, a aluna foi orientada a fazer a progressão parcial no CEJA Pe. Atônio Thomaz;
- em 2010, continuou cursando a 3ª série do ensino médio, com progressão parcial nas três disciplinas acima citadas, sendo aprovada nessa série.

Ao que parece, pois não fica explícito, a secretaria escolar expediu uma declaração de conclusão da 3ª série, sem considerar a situação não resolvida da dependência nas três disciplinas.

A direção da escola assume a falha cometida pela secretaria e pede a este Conselho Estadual de Educação que regularize a situação da aluna.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEIEF João Domingues de Sousa, em 28/12/2007, no qual se registra a vida escolar da aluna de 1999 a 2007, concluindo o ensino fundamental de 09 anos;
- cópia de ficha de matrícula, expedida pela EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, na 1ª série do ensino médio, em 2008;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1469/2012

- cópia da Ata de Resultados da EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, lavrada em em 31/12/2008, registrando o rendimento da aluna Ana Clézia, em todos os componentes curriculares da 1ª série do ensino médio (média 6,0 em todas as disciplinas), Turma A, Turno Tarde e com aprovação;
- cópia da Ata de Resultados da EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, lavrada em em 31/12/2009, registrando o rendimento da aluna Ana Clézia, em todos os componentes curriculares da 2ª série do ensino médio (média 6,0 em 06 disciplinas, média 8,0 em 02 disciplinas, e médias 5,0 em Biologia, 2,0 em Matemática e 5,0 em Química), Turma B, Turno Tarde;
- cópia da Ata de Resultados da EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, lavrada em em 31/12/2010, registrando o rendimento da aluna Ana Clézia, em todos os componentes curriculares da 3ª série do ensino médio (média 10,0 em 01 disciplina; 09 em 02 disciplinas; 8,5 em 01 disciplina; 8,0 em 02 disciplinas; 7,5 em 01 disciplina; 7,0 em 02 disciplinas; 6,0 em 04 disciplinas), Turma B, Turno Tarde;
- cópia da declaração de matrícula da EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, expedida em 16 fevereiro de 2011, constando sua aprovação na 3ª série do ensino médio;
- cópia de declaração de atendimento no CAPS de Acaraú (receituários e atestados), no período de 25/08/2008 a 17/03/2009, com quadro depressivo (T.A. Bipolar), além de vários outros atestados médicos justificando a necessidade de períodos de afastamento para tratamento de saúde (CID 10 – F31.2, F31.5);
- Histórico Escolar expedido pela EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, em 16/04/2012, no qual constam as três séries do ensino médio com resultado de aprovação na 1ª e 3ª séries, e de reprovação na 2ª série;
- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE relativa ao EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes, cujo Parecer de credenciamento e reconhecimento dos cursos expirou em 31/12/2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame da documentação apresentada revela que a aluna, de fato, não cumpriu a dependência ou progressão parcial conforme foi orientada pela Escola no tempo devido. A progressão deveria ter sido cumprida concomitantemente à 3ª série do ensino médio, em 2010, quando a aluna conclua essa etapa da educação básica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1469/2012

A escola não deveria ter emitido qualquer declaração de conclusão do ensino médio sem analisar a vida escolar da aluna, ainda mais em se tratando de uma discente que, por diversas vezes, apresentou atestados médicos para justificar seus afastamentos para tratamento de saúde ao longo dos anos 2008 e 2009, quando parece ter se agravado seu quadro depressivo.

É evidente que a aluna passou (ou ainda passa, talvez) por problemas de natureza psíquica, sendo tratada no CAPS de Acaraú e medicada com substâncias controladas para enfrentar esses distúrbios. Percebe-se, entretanto, que, comparado aos dois anos letivos anteriores, seu desempenho acadêmico em 2010 atingiu um resultado expressivo em quase todas as disciplinas, determinando sua promoção. Apenas nas três disciplinas em que deveria ter feito a progressão é que sua média alcançou a nota mínima para aprovação, nas demais obteve um avanço visível.

Por outro lado não há como negar que houve reprovação na 2ª série do ensino médio nessas três disciplinas: Matemática, Biologia e Química. Nesse sentido, está comprometida a certificação de conclusão do ensino médio.

Diante do fato, esta relatora recomenda a EEM Liceu de Acaraú Maria Alice Ramos Gomes que reitere a orientação anteriormente dada a aluna Ana Clezia para que se dirija ao CEJA Pe. Atônio Thomaz, em Acaraú, para cursar as disciplinas de Matemática, Biologia e Química, nas quais foi reprovada em 2009, dentro da metodologia adotada por esse Centro para o ensino de jovens e adultos. Provavelmente a metodologia da semipresencialidade vai permitir-lhe enfrentar com mais condições os estudos que se fizerem necessários para suprir essas lacunas em seu percurso escolar.

Cabe ao Liceu acompanhar esse processo, articulando-se e dialogando com a direção do CEJA, para que a acolhida e a permanência da aluna seja cercada de cuidados especiais, vez que sua condição psíquica exige uma abordagem pedagógica diferenciada, que leve em consideração suas características em termos de limites e possibilidades, sem resvalar para o aligeiramento ou facilitação gratuita.

Como se tratava de dependência ou progressão parcial relacionada à 2ª série do ensino médio, e não a uma série conclusiva como a 3ª, somos de parecer favorável a de que o CEJA possa emitir, em caráter excepcional, ao finalizar os estudos das três disciplinas, uma declaração de proficiência, que deverá ser encaminhada ao Liceu de Acaraú, para que este possa, assim, emitir finalmente o certificado de conclusão do ensino médio a que faz jus.

Do resultado deste procedimento, deve a unidade de ensino responsável, fazendo menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, a constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar da aluna.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1469/2012

Recomenda-se expressamente à Escola que leia o voto deste Parecer a aluna e familiares, a fim de que saibam que este Conselho Estadual de Educação autorizou a regularização da vida escolar da aluna nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço de sua aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao seu direito de ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não foi devidamente cumprida, ainda que reconheçamos que as condições de estudo da aluna nem sempre tenham sido favoráveis a sua aprendizagem. Registre-se o fato de que, mesmo com todos os problemas de saúde enfrentados, a aluna manteve-se na escola, esforçou-se e alcançou um desempenho muito satisfatório.

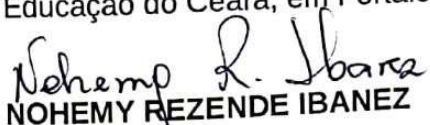
Quanto à escola, chama-se a atenção das secretarias e gestores escolares para o cuidado na emissão da documentação escolar da vida do aluno, no sentido de prevenir situações que podem resultar não somente em prejuízos à vida escolar do aluno, como retardar seus estudos e submetê-lo a constrangimentos, seja por omissões deliberadas de documentos, por atitudes antiéticas dos responsáveis, ou por descuidos imperdoáveis na tramitação e expedição de documentos escolares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

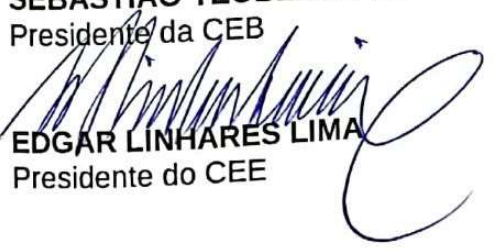
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE